



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.585 - RJ (2019/0192508-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019).

2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017).

3. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital e defendido pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, que também não se opôs à extinção da demanda.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.585 - RJ (2019/0192508-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA contra a decisão de fls. 286/287, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (fl. 300).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.585 - RJ (2019/0192508-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CCCPMM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR CONFIRMAÇÃO. ARTIGO 485, III E §1º, DO CPC.

1. Em caso de lapso temporal de 30 (trinta) dias sem a parte realizar ato ou diligência que lhe competia, resta caracterizado o abandono da causa, para o qual a lei exige a intimação pessoal, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC, o que foi observado no caso em apreço.

2. Em que pese o apelante tenha alegado "mudança de prédio da Procuradoria Regional Federal" como justificativa, não há, nos autos, requerimento de suspensão do processo, tampouco de dilação de prazo.

3. Embora o art. 485, §6º, do CPC disponha que "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende do requerimento do réu", no caso em tela, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.

4. Já foi assentado, no âmbito do STJ, que "a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção" (STJ, REsp 1355277/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2016).

5. Apelo conhecido e desprovido." (fl. 232)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 485, III, §§ 1º e 6º, 771, parágrafo único, e 924 do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o Magistrado não pode declarar, de ofício, o abandono de causa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente sem que haja postulação da parte ré nesse sentido, aplicando-se ao caso a Súmula 240 do STJ. Aduz que, sendo infrutífera a citação do réu, não cabe ao Juiz presumir o seu desinteresse no prosseguimento da demanda.

Apresentadas contrarrazões às fls. 246/248.

O Tribunal de origem extinguiu a execução sem resolução do mérito ante a inércia da recorrente em responder a duas intimações para dar andamento ao feito, consignando que o fato de não haver requerimento expresso do réu acerca da extinção por abandono de causa, a falta de impugnação da sentença de extinção pela parte executada demonstra, inequivocamente, a falta de interesse na continuidade da execução. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a exequente, ora apelante, foi intimada por confirmação em 29/09/2017 para acostar planilha atualizada do débito objeto da demanda no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 330/334).

Dois meses após a intimação, foi certificado, à fl. 336, o decurso do prazo "SEM MANIFESTAÇÃO das PARTES (AUTORA e RE)".

Atendendo o disposto no art. 485, §1º, do CPC, a apelante foi intimada por confirmação, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006 (fl.338), para que desse cumprimento à referida deliberação judicial no prazo de 5 (cinco) dias, tendo sido advertida, ainda, da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 337).

Deixando novamente a CCCPMM de se manifestar, conforme certidão de fl. 339, sobreveio a sentença extintiva, de seguinte teor:

"Trata-se de execução por título extrajudicial promovida por CCCPMM - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA em desfavor de ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR, para cobrança de R\$ 32.326,66, em função de inadimplência relativa ao Contrato de Empréstimo Imobiliário de nº 135399-3.

Compulsando os autos, verifica-se que, a fls. 330, este juízo determinou a intimação da parte exequente, objetivando a apresentação de planilha atualizada do débito objeto da demanda, de modo a viabilizar a efetivação do decisum. No entanto, em que pese ter sido devidamente intimada (fls. 334/335), a exequente ficou-se inerte (fls. 336).

Assim, determinou este Juízo que a mesma fosse pessoalmente intimada (fls. 337), tendo a parte autora, novamente, deixado de se manifestar nos autos (fls. 338/339).

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a demandante não promoveu o regular andamento do feito, devendo o presente processo ser extinto.

Destaco que as intimações feitas em observância à Nota Técnica nº 01/2014/TRF-SAJ serão consideradas pessoais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (AC- APELAÇÃO CÍVEL é, 580437 é, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA é, TRF2 é, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R é, Data 12/08/2014 é, [sic] Data da Decisão 30/07/2014).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, III c/c Art.

485 § 1º c/c Art. 771 § único do CPC.

Custas pela autora, e sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

PI."

De fato, em caso de lapso temporal de 30 (trinta) dias sem a parte realizar ato ou diligência que lhe competia, resta caracterizado o abandono da causa, para o qual a lei exige intimação pessoal, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC, o que foi observado pelo juiz de primeiro grau.

Em que pese o exequente, ora apelante, tenha alegado "mudança de prédio da Procuradoria Regional Federal" como justificativa, não há, nos autos, requerimento de suspensão do processo, tampouco de dilação de prazo.

Impende ressaltar, ainda, que embora o art. 485, §6º, do CPC disponha que "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende do requerimento do réu", no caso em tela, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.

Isso porque já foi assentado, no âmbito do STJ, que "a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção" (STJ, REsp 1355277/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2016).

Confira-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.
3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.
4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.
5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.
6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.
7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1355277/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2016)" (fls. 229/231, g.n.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a extinção prevista no artigo 485, III, do CPC de 2015, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).

Não se desconhece a orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 240 do STJ, de que "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Contudo, tal exigência somente persiste nos casos em que o réu passou a integrar a lide, ocorrendo a angularização da relação processual. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada tendo em vista que a parte recorrente não refutou por meio das razões recursais o argumento de não ter ocorrido requerimento da parte ré de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser extinto o processo, a justificar a pena de abandono da causa. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, configurado o abandono da causa, o julgador pode extinguir de ofício a execução não embargada, porquanto não angularizada a relação processual, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 240/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 856.970/SE, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016, g.n.)

Contudo, no caso dos autos, a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, tendo sua citação sido realizada por edital (fl. 133) e apresentados embargos à execução pela Defensoria Pública na condição de curadora especial (fls. 137/148). A sentença que julgou os embargos à execução transitou em julgado em 28/08/2017 (fls. 186/194).

A decisão de fls. 195/198 determinou o desconto do percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do devedor e juntada de planilha atualizada do débito pela exequente. Intimada em 29/09/2017 (fl. 199), a exequente permaneceu inerte e, após dois meses, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação de quaisquer das partes (fl. 201).

Em 06/12/2017, a autora foi novamente intimada para cumprimento da determinação de juntada da planilha de cálculos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 202/203), novamente deixando de se manifestar nos autos, conforme certidão à fl. 204, ocasião na qual sobreveio a sentença extintiva de fls. 205/206.

Nesse sentido, embora a situação dos autos seja distinta dos precedentes supramencionados em alguns aspectos, é de se manter a inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, seja porque o exequente foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito executivo e permaneceu inerte, não importando em que fase estava o processo, seja por se tratar de réu revel citado por hora certa e defendido pela Defensoria Pública, que também não se opôs à extinção da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. *Precedentes.*

2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).

4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1427832/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR DEFINITIVAMENTE JULGADOS. ESTABILIZAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em princípio, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O fato de o Tribunal de origem não ter adotado a tese defendida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada. 5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim" (REsp n. 1.355.277/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016). Inaplicabilidade da Súmula n. 240/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 314.498/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS VENCIDOS E DEMAIS DESPESAS. CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias implica a extinção do processo se o exequente, pessoalmente intimado para promover os atos e diligências que lhe competir, permanecer inerte.

2. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ por se tratar de réu revel citado por hora certa e defendido pela Defensoria Pública, que também não se opôs à extinção da demanda.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1457324/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ABANDONO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NO CASO DE EMBARGOS IMPROCEDENTES, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 240/STJ.

1. A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1329670/GO, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012, g.n.)

Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora, ora recorrente, era a única interessada no andamento do feito e, mesmo intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competia, permaneceu inerte, é correta a extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono de causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0192508-0

AgInt no
AREsp 1.534.585 /
RJ

Números Origem: 0004321-21.2014.4.02.5101 00043212120144025101 201451010043211
43212120144025101

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
AGRAVADO : ADALBERTO NUNES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.